



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.722581/2013-00
ACÓRDÃO	1301-007.376 – 1 ^a SEÇÃO/3 ^a CÂMARA/1 ^a TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

FORMULÁRIO FÍSICO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SITUAÇÃO PECULIAR. POSSIBILIDADE.

Diante de inexistência de campo específico para o tipo de situação peculiar tratada no programa PER/DCOMP, é razoável entender que o pleito deveria ser apresentado via formulário em papel, até porque, através desta forma, passou a ser possível relatar desde já os fatos ocorridos, e juntar os respectivos documentos comprobatórios.

Assim, afasta-se o óbice de impossibilidade de se pleitear a restituição em tela fora do Programa PER/DCOMP, admitindo-se que o pedido seja formulado em papel, e, por consequência, os autos devem retornar à Unidade de Origem do contribuinte, para que seja analisado o mérito do pedido, quanto à disponibilidade, existência e certeza do direito creditório postulado, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar o óbice de impossibilidade de se pleitear a restituição fora do Programa PER/DCOMP, admitindo-se que o pedido seja formulado em papel, retornando à Unidade de origem para que seja analisado seu mérito, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, possibilitando eventual recurso ao contribuinte, na hipótese de indeferimento do seu pleito.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-61.259, proferido pela 1^ª Turma da DRJ/CTA, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transscrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a decisão de folhas 76 a 81 que denegou pedido de restituição de alegado pagamento indevido sob o fundamento de que:

a) a impossibilidade de uso do programa PER/DCOMP, alegada pela fiscalizada, não é válida, pois o impedimento se deveria ao fato de se tratar de imposto compensado; e

b) valor que busca ver restituído, em verdade, não foi quitado por meio de compensação, permanecendo como devido na bases de dados da Fazenda Nacional.

2. Em oposição ao entendimento firmado pela Fazenda, a interessada, às folhas 85 a 94, em resumo, afirma a possibilidade contrária aos fundamentos de fato e as normas referidas no decisório, asseverando ainda a inexistência de débito no valor originário de R\$ 4.224.432,43 que acrescido de multa e juros (total de R\$ 6.299.473,63), quitado indevidamente em 16/02/2011, por meio de compensação de ofício, com a qual assentiu por equívoco (circunstância que é base de fato do pedido de restituição).

3. A defesa aduz também que requereu a restituição da importância de R\$ 1.230.100,08 neste processo tratando do tema da seguinte forma:

Em 31.01.2011, incorrendo em equívoco, a empresa peticionou nos autos do processo 10880.972796/2010-70 (**doc. 06**) concordando com a compensação de ofício acima referida, a qual foi efetivada em 16.02.2011 (com valores atualizados até 31.01.2011), consumindo o crédito da empresa no valor total de R\$ 1.234.100,08 (**doc. 03**), composto segundo a tabela abaixo:

Crédito principal compensado	R\$ 827.588,58
Crédito compensado com multa	R\$ 165.517,71
Crédito compensado com juros	R\$ 240.993,79
Total da compensação realizada	R\$ 1.234.100,08

4. Por fim, é relevante registrar que:

- a) não há análise do mérito pela Fiscalização quanto às alegações de inexistência de débito, usadas como esteio do pedido em comento; e
- b) a mesma questão foi objeto de discussão no PAF 18186.722585/2013-80.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RELATIVO AO MESMO CRÉDITO.

Deve ser mantido o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório relativo a um pedido de restituição quando verifica-se que esse direito foi objeto de pedido anterior devidamente apreciado e julgado improcedente.

Manifestação de Inconformidade

Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando ao final, pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

O presente processo decorre do indeferimento de pedido de restituição, por meio do qual a recorrente pretende reaver montante equivocamente por ela indicado como passível de compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil.

Na origem, o Despacho Decisório indeferiu o Pedido de Restituição formulado em papel, por não ter sido comprovada uma das hipóteses que autoriza a formalização do pleito fora do programa PER/DCOMP.

7. Como a comprovação que o contribuinte apresentou para a impossibilidade de transmissão do pedido através do programa PER/DCOMP não é válida, uma vez que a impossibilidade se deve por se tratar de imposto compensado, proponho que o **Pedido de Restituição seja INDEFERIDO**, nos termos do art. 111, *caput* combinado com art. 113, *caput* e §§2º a 5º, da IN RFB nº 1300/2012.

DECISÃO E ORDEM DE INTIMAÇÃO

10. Estando de acordo com a conclusão apresentada, no uso da competência delegada pelo art. 1º da Portaria DERAT/SP nº 57, publicada no D.O.U. de 24/02/2011, **INDEFIRO** o Pedido de Restituição desse processo.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, explicando que nos autos de processo administrativo nº 10880.972796/2010-70, os agentes fiscais reconheceram em favor da recorrente crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 91.870.774,58.

E que, em face de tal reconhecimento, a interessada foi comunicada solicitando a utilização desse crédito para compensação de ofício com débitos que constavam no relatório de situação fiscal da própria interessada.

Tendo em vista esta solicitação, em 31/01/2011, a recorrente concordou com o procedimento de compensação de ofício, porém, após, ao revisitar suas declarações fiscais, especialmente a DIPJ do ano-calendário de 2008, notou que jamais apurou estimativas mensais de IRPJ e CSLL para o mês de fevereiro de 2008, e sim, apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL naquele mês, isto é, logo, não havia a obrigação de antecipar os tributos de forma estimada naquele mês, conforme prova sua DIPJ.

Tal constatação, ainda em sua narrativa, evidenciou um duplo equívoco por ela cometido, tanto por ter indevidamente formalizado declarações de compensação para quitar débitos inexistentes, como por ter concordado com procedimento de compensação de ofício para liquidar esses mesmos débitos.

Nesse sentido, considerando a impossibilidade de retificar suas declarações (que já haviam sido apreciadas pelo fisco), assim como de discordar do procedimento de compensação de ofício (que já haviam sido efetivado pelos agentes fiscais), não viu outra alternativa senão

peticionar à RFB para informar e comprovar o lapso acima e, de forma paralela, formalizar pedidos de restituição de tais montantes, pois indevidamente incluídos no rol de débitos passíveis de compensação de ofício.

Assim, considerando que o programa PER/DCOMP não possuía funcionalidade específica para o requerimento de restituição de indébito proveniente de procedimento de compensação de ofício equivocado, como ocorreu no presente caso, e, seguindo o que dispõe o artigo 113 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20/11/2002, a recorrente apresentou em formulário em papel seu pleito de restituição destes valores, acompanhado de arrazoado com toda a narrativa acima e dos documentos comprobatórios.

O acordão recorrido indeferiu a manifestação apresentada, sob os mesmos fundamentos do Despacho Decisório, ou seja, de que não restou comprovada uma das hipóteses que autorizaria a formalização do pleito fora do programa PER/DCOMP, a saber: (i) ausência de previsão da hipótese de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação no programa ou (ii) a existência de falha no programa que impeça a geração do pedido.

Nesse contexto, afirmou a DRJ que o uso do PER/DCOMP eletrônico foi bloqueado pelo fato de o valor pretendido de restituição não decorrer de pagamento, mas de compensação, situação não prevista nas hipóteses acima (item i e ii) que autorizaria a apresentação do formulário em papel. Confira-se:

12. Diante do exposto cabe investigar a possibilidade jurídica da restituição pretendida (fls. 02 e seguintes), pois a interpretação dada pela Autoridade Administrativa, responsável pelo exame do pedido de restituição, aos comandos art. 111, caput, combinado com o art. 113, caput e §§2º a 5º, da IN RFB nº 1300/2012, vincula-se também a assertiva de que o uso do PER/DCOMP eletrônico foi bloqueado pelo fato de o valor pretendido decorrer de compensação.

[...]

16. É cristalino do teor da orientação referida e do que consta da ordenação fixada pelo Fisco, com base na permissão contida no art. 74. §14, da Lei nº 9.430/96, que a restituição está restrita aos valores que foram recolhidos aos cofres públicos, não sendo possível, a teor da legislação de regência, que valores oriundos de compensação possam ser restituídos, pois não expressam efetivo ingresso de numerário (recolhimento via DARF ou GPS).

17. É em razão da restrição descrita que o valor compensado pela interessada, e que alega vinculado a débito inexistente, não permitiu o uso do programa PER/DCOMP, pois a rotina do software em comento vincula o pedido e seu tratamento a existência de um DARF ou GPS, conforme a normatização aplicável.

18. Assim, é evidente que não se trata de ausência de previsão, mas de restrição da espécie de crédito que pode ser utilizada em pedidos de restituição, não existindo erro na interpretação da Autoridade a quo quando afirmou que a

impossibilidade de uso do programa PER/COMP se deveu ao fato de que o pedido, que a interessada pretendia nele veicular, dizia respeito a tributo compensado e que isso não configura justificativa idônea para uso do formulário físico respectivo.

Em recurso, a recorrente volta a alegar que a situação por ela narrada é exatamente aquela mencionada no item (i) acima, isto é, a ausência de previsão no programa de campo específico para viabilizar a restituição de indébito, no caso, decorrente de compensação indevida.

Prosperam os argumentos da recorrente.

De fato, a narrativa construída evidencia que após constatar equívocos em suas declarações, a recorrente verificou ser detentora de crédito contra o fisco, já que, em sua ótica, fora indevidamente deduzido do crédito que lhe foi expressamente reconhecido montantes decorrentes de débitos inexistentes. É dizer que, ao contrário de recolher guias de DARFs para quitar supostos débitos inexistentes, compensou valores que lhe seriam creditados.

A diferença entre o recolhimento de uma guia DARF e a compensação de ofício realizada consiste no meio de pagamento, eis que no primeiro se faz em caixa e no segundo com créditos. Porém, seja através da primeira modalidade ou na segunda, não há dúvidas que ambas estão abarcadas pela regra do art. 165 do CTN, que autoriza a restituição total ou parcial do tributo, “*seja qual for a modalidade do seu pagamento*”.

Assim, diante de inexistência de campo específico para esse tipo de situação peculiar no programa PER/DCOMP, é razoável entender que o pleito deveria ser apresentado via formulário em papel, até porque, através desta forma, passou a ser possível relatar desde já os fatos ocorridos, e juntar os respectivos documentos comprobatórios.

Logo, a interpretação restritiva adotada pela decisão recorrida a respeito da possibilidade de apresentação de formulário em papel não merece prosperar, devendo o óbice ser afastado, para possibilitar a análise do direito creditório postulado.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice de impossibilidade de se pleitear a restituição em tela fora do Programa PER/DCOMP, admitindo-se, então, que o pedido seja formulado em papel, e, por consequência, os autos devem retornar à Unidade de Origem do contribuinte, para que seja analisado o mérito do pedido, quanto à disponibilidade, existência e certeza do direito creditório postulado, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive, possibilitando eventual recurso ao contribuinte, na hipótese de indeferimento do seu pleito.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA